

REFORMA EM MOVIMENTO

ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

Edição 44 - 20/03/2026

Departamento Jurídico Tributário

Reforma Tributária

Destaques da semana!

de 13/03 a 19 de março de 2026

Governo cria novos códigos incluindo IBS na classificação das receitas públicas

Em 17 de abril de 2026 o Governo publicou a Portaria Conjunta STN/SOF N° 2/2026, para inclusão de novas classificações das receitas públicas que entrará em vigor já no exercício de 2026.

Entre as principais mudanças está a criação do código "1.1.1.6.00.0.0", do Imposto sobre Bens e/ou Serviços (IBS). Foi instituído também o código "1.7.3.3.00.0.0", sobre a participação nas receitas dos municípios.

Alíquotas do Imposto Seletivo devem ser enviadas ao Congresso em abril

O presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, informou que o governo federal ainda avalia a forma de encaminhar ao Congresso a regulamentação do Imposto Seletivo. Entre as alternativas em análise estão o envio de um projeto de lei com urgência constitucional ou a edição de uma medida provisória, que ficaria para o segundo semestre, após o período eleitoral.

A declaração foi feita durante evento na Frente Parlamentar do Empreendedorismo. Segundo Motta, a definição segue em discussão no Ministério da Fazenda, que estuda o modelo mais adequado para a tramitação da proposta.

De acordo com o presidente da Câmara, o envio por projeto de lei permitiria a análise ainda no primeiro semestre, inclusive com a definição das alíquotas aplicáveis aos setores afetados. Já a opção pela medida provisória ampliaria o prazo para negociações políticas e debates técnicos, postergando a discussão para o segundo semestre.

Motta também destacou que a equipe econômica pretende dialogar previamente com os setores impactados, mantendo inicialmente as alíquotas atuais e discutindo eventuais ajustes ao longo da tramitação. Além disso, o governo deve apresentar, ainda no primeiro semestre, um cronograma de debates com líderes partidários.

Inicialmente prevista para o fim de março, a proposta sofreu atraso em razão de impasses relacionados à criação do Comitê Gestor. Com a questão encaminhada, a expectativa agora é de que o texto seja enviado ao Congresso até o final de abril.

REFORMA EM MOVIMENTO

ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária do consumo, introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar 214/2025, com ajustes promovidos pela Lei Complementar 227/2026, estabeleceu novo regime de tributação para medicamentos no âmbito do IBS e da CBS, prevendo tanto hipóteses de alíquota zero quanto a redução de 60% das alíquotas.

A sistemática adotada rompe com a lógica anterior ao deslocar o foco do benefício fiscal da atividade econômica para o produto em si, exigindo, portanto, uma análise material e regulatória para fins de enquadramento.

A alíquota zero aplica-se exclusivamente aos medicamentos expressamente previstos em lista legal, de caráter taxativo, normalmente vinculados a políticas públicas de saúde e à essencialidade do produto, não sendo admitida interpretação extensiva para inclusão de itens não previstos. Por sua vez, a redução de 60% das alíquotas de IBS e CBS é, em regra, aplicável aos medicamentos registrados na ANVISA, abrangendo tanto produtos industrializados quanto manipulados, desde que atendidos os requisitos regulatórios pertinentes. **Todavia, a aplicação desse benefício não é automática, devendo ser observada a correta qualificação do produto como medicamento, bem como sua regularidade sanitária e aderência às normas que regem o setor.**

A interpretação da legislação demanda cautela, especialmente em relação a produtos sujeitos a regimes diferenciados de regularização sanitária ou que se situem em zonas de fronteira regulatória, como aqueles classificados sob regimes simplificados. Nesses casos, pode surgir controvérsia quanto ao alcance da expressão “medicamentos registrados”, o que pode impactar diretamente a aplicação da redução de alíquota.

Ademais, a hierarquia normativa estabelece que os medicamentos contemplados com alíquota zero não se submetem à regra de redução de 60%, devendo ser observada a correta segregação entre os regimes.

No que se refere às distribuidoras, a reforma adota lógica segundo a qual o tratamento tributário acompanha o produto, independentemente do agente econômico envolvido na operação. Assim, a aplicação dos regimes diferenciados dependerá exclusivamente do enquadramento dos medicamentos comercializados, não havendo benefício específico vinculado à atividade de distribuição

REFORMA EM MOVIMENTO

ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

A aplicação indevida de benefícios pode ensejar autuações fiscais, com exigência do tributo integral, além de multas e encargos, especialmente em situações de enquadramento controverso.

Diante desse cenário, a correta classificação regulatória e o adequado enquadramento jurídico dos produtos tornam-se elementos centrais para a determinação da carga tributária efetiva. Recomenda-se, portanto, a realização de revisão detalhada do portfólio, com validação dos critérios regulatórios e análise preventiva de riscos, de modo a assegurar a correta aplicação dos benefícios previstos na legislação e mitigar contingências fiscais.

Temos então que a correta classificação regulatória e o adequado enquadramento legal passam a ser determinantes para a carga tributária efetiva.



REFORMA EM MOVIMENTO

ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

Reforma Tributária facilita atualização do IPTU nos municípios

A Reforma Tributária tem como foco a tributação do consumo, com a criação de novos tributos como o IBS e a CBS. No entanto, algumas mudanças constitucionais e estruturais decorrentes da Reforma Tributária também impactam, ainda que de forma indireta, tributos patrimoniais, entre eles, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Embora a Emenda Constitucional nº 132/2023 não altere diretamente alíquotas ou regras básicas do imposto municipal, ela introduz mecanismos que podem facilitar a atualização dos valores venais dos imóveis e a modernização dos cadastros imobiliários, o que já tem levado municípios a revisar bases de cálculo e promover recadastramentos.

Em algumas cidades, essas revisões resultaram em aumentos do IPTU acima da inflação já em 2026, especialmente em localidades com cadastros defasados.

No caso do IPTU, a principal mudança está relacionada à atualização da base de cálculo o chamado valor venal do imóvel. Esse valor é utilizado pelas prefeituras para determinar o imposto a ser pago pelos proprietários de imóveis urbanos.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu no §1º do artigo 156 da Constituição Federal a possibilidade de o Poder Executivo municipal atualizar essa base de cálculo por decreto, desde que existam critérios previamente estabelecidos em lei municipal. Essa alteração torna o processo de revisão mais ágil em comparação ao modelo anterior, que exigia aprovação de lei específica pelo Legislativo municipal.

Na prática, isso significa que a atualização dos valores venais pode ocorrer com maior frequência e rapidez, permitindo que os municípios aproximem os valores utilizados para cálculo do IPTU dos preços praticados no mercado imobiliário.

Outro instrumento criado no contexto da reforma é o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), considerado uma espécie de “CPF do imóvel”.

O objetivo do CIB é reunir e padronizar informações sobre imóveis urbanos e rurais em todo o território nacional. Esse cadastro centraliza dados cadastrais, registra a identificação do imóvel e permite que diferentes órgãos públicos tenham acesso a informações padronizadas sobre propriedades imobiliárias.

REFORMA EM MOVIMENTO

ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

O sistema será alimentado com dados provenientes de cartórios, administrações municipais e outros órgãos públicos, o que permitirá maior integração entre as bases de dados existentes.

A padronização das informações tende a reduzir inconsistências cadastrais e facilitar a atualização de registros imobiliários, além de contribuir para maior transparência na gestão tributária.

Fonte: IOB



Como ficará o estorno de créditos em casos de perda, furto ou roubo com a Reforma Tributária?

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu uma ruptura estrutural no sistema de tributação sobre o consumo, ao substituir o modelo fragmentado (ICMS, ISS, PIS e Cofins) por um regime de tributação sobre valor agregado (IVA dual), orientado pelos princípios da simplicidade, transparência e, sobretudo, pela não cumulatividade plena.

A Lei Complementar nº 214/2025 passou a disciplinar a operacionalização desse novo sistema, prevendo, em seu art. 47, §6º, a obrigatoriedade de estorno dos créditos apropriados nas hipóteses em que o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou seja objeto de furto, roubo ou extravio.

A interpretação e aplicação desse dispositivo, contudo, demandam análise sistemática à luz do novo desenho constitucional da não cumulatividade, sob pena de se importar, de forma indevida, premissas próprias do regime anterior.

A lógica do estorno no sistema atual e suas limitações

No regime vigente, especialmente na Lei Complementar nº 87/1996, o estorno de créditos encontra fundamento na ausência de operações subsequentes tributadas. A lógica subjacente é a de que, inexistindo circulação econômica futura, não haveria justificativa para a manutenção do crédito.

Essa construção, historicamente consolidada na sistemática do ICMS, foi ampliada pelas administrações tributárias estaduais, que passaram a exigir, em hipóteses de perda de produtos industrializados, o estorno não apenas do crédito relativo ao bem final, mas também dos créditos vinculados aos insumos e matérias-primas utilizados em sua produção.

Tal prática, além de operacionalmente complexa, está ancorada em critérios de vinculação físico-contábil que se mostram incompatíveis com o novo modelo constitucional.

Da não cumulatividade

A Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela EC 132/2023, ao instituir o art. 156-A, inciso VIII, adotou um modelo de não cumulatividade de caráter amplamente inclusivo, ao estabelecer que o crédito será assegurado em relação a “todas” as operações nas quais haja incidência dos novos tributos sobre o consumo.

A utilização desse critério revela uma opção deliberada do constituinte por afastar limitações historicamente impostas ao direito de crédito.

Nesse novo contexto, tais distinções perdem densidade normativa, uma vez que a Constituição passou a definir de forma exaustiva as hipóteses de restrição ao creditamento, limitando-as a:

1. bens e serviços de uso ou consumo pessoal, definidos em lei complementar;
2. demais exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional.

Assim, não há espaço, em princípio, para a criação de limitações ao direito de crédito com base em construções infraconstitucionais ou em analogias com o regime anterior.

Estorno previsto no art. 47, §6º da LC 214/2025 x modelo constitucional

A previsão de estorno contida no art. 47, §6º da LC 214/2025 deve ser interpretada com cautela, sob pena de violação ao próprio núcleo do princípio da não cumulatividade.

Isso porque, no novo regime:

- o direito ao crédito decorre da incidência tributária na operação anterior, e não da destinação futura do bem;
- o crédito não está condicionado à realização de operação subsequente tributada;
- o sistema tende a operar com base em apuração assistida e registros eletrônicos, reduzindo a necessidade de controles analíticos complexos.

A exigência de estorno em situações de perda, furto ou deterioração, quando aplicada de forma ampla, reintroduz, por via transversa, critérios próprios do modelo anterior, especialmente a ideia de vinculação entre crédito e operação futura.

A adoção irrestrita do estorno, especialmente em cadeias industriais, pode gerar distorções relevantes.

Isso porque, considerando que o novo sistema admite crédito sobre praticamente todas as aquisições, eventual perda de produto acabado poderia implicar, em tese, o estorno proporcional de todos os créditos acumulados ao longo da cadeia produtiva, o que exigiria a reconstrução da cadeia de insumos, controles sistêmicos sofisticados e aumento significativo do custo de compliance. O que contraria frontalmente o princípio da simplicidade, também consagrado pela EC 132/2023, e compromete a eficiência do modelo.

A disciplina do estorno de créditos em situações de perda, furto ou roubo revela uma das principais zonas de tensão na transição para o novo sistema tributário.

A tentativa de transposição automática de institutos próprios do regime anterior, especialmente aqueles baseados em vinculação físico-contábil e na exigência de operação subsequente, mostra-se incompatível com o modelo constitucional inaugurado pela EC 132/2023.

Nesse contexto, a correta interpretação do art. 47, §6º da LC 214/2025 será determinante para evitar distorções, garantir a efetividade da não cumulatividade e preservar os objetivos centrais da Reforma: simplicidade, neutralidade e segurança jurídica.

Para as empresas, especialmente do setor industrial, o tema exige acompanhamento jurídico contínuo, revisão de procedimentos internos e avaliação estratégica, diante do potencial impacto financeiro e do risco de autuações em um ambiente ainda em consolidação normativa.